



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 24/2022:

Altera os artigos 18, 54 e 132 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro, que estabelece o quadro jurídico relativo à eleição dos Membros da Assembleia Autárquica e do Presidente do Conselho Autárquico e revoga o artigo 222 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto.

Lei n.º 25/2022:

Lei de Criação de Autarquias.

Lei n.º 26/2022:

Lei de Educação Profissional e revoga as Leis n.º 23/2014, de 23 de Setembro e n.º 6/2016, de 16 de Junho.

Lei n.º 27/2022:

Estabelece o regime jurídico de contas bancárias disponibilizadas pelas instituições de crédito.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 24/2022

de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de proceder à revisão pontual do quadro jurídico relativo à eleição dos membros da Assembleia Autárquica e do Presidente do Conselho Autárquico, nos termos do número

4, do artigo 135, conjugado com a alínea *d*), do número 2 do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alteração)

São alterados os artigos 18, 54 e 132 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro, que estabelece o quadro jurídico relativo à eleição dos Membros da Assembleia Autárquica e do Presidente do Conselho Autárquico, passando a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 18

(Legitimidade e modo de apresentação de candidaturas)

1. A legitimidade para efeitos de apresentação de candidaturas aos órgãos autárquicos compete ao partido político, coligação de partidos políticos ou ao grupo de cidadãos eleitores proponentes, legalmente constituídos, através de listas plurinominais.

2. A apresentação da lista de candidatos para os órgãos autárquicos é feita pelo mandatário ou por quem o partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes delegar, para o efeito, perante a Comissão Nacional de Eleições, até 60 dias antes da data fixada para as eleições.

3. [...].

ARTIGO 54

(Assembleia de voto)

1. [...].

2. A réplica do caderno de recenseamento eleitoral tem por objecto, única e exclusivamente, ajudar o eleitor na localização prévia da mesa da assembleia de voto em que deve votar e permitir uma boa organização de filas de eleitores, pelo pessoal auxiliar à entrada da mesa da assembleia de voto e garantir que a votação decorra de forma célere e ordeira.

3. [...].

4. Até 30 dias antes da data das eleições, a Comissão Nacional de Eleições distribui ao mandatário de candidatura, divulga nos órgãos de comunicação social e afixa em lugares de fácil acesso público o mapa definitivo dos locais de funcionamento das assembleias de voto, com indicação do código da assembleia de voto, da respectiva mesa, o número de eleitores por cada caderno de recenseamento eleitoral e respectivo código.

5. Até 30 dias antes das eleições, a Comissão Nacional de Eleições entrega aos concorrentes às eleições os cadernos do recenseamento eleitoral em formato electrónico.

ARTIGO 132

(Número de membros a eleger por cada autarquia local)

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições, mediante edital publicado no *Boletim da República* e nos órgãos de comunicação social, divulgar o número de membros efectivos e suplentes por cada autarquia local, antes da inscrição dos proponentes.

2. [...]”.

ARTIGO 2

(Revogação)

É revogado o artigo 222 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro.

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 15 de Dezembro de 2022. — A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 23 de Dezembro de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Lei n.º 25/2022

de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de criar novas autarquias locais em algumas circunscrições territoriais, no âmbito do gradualismo preconizado para o processo de descentralização na República de Moçambique e verificando-se existirem condições objectivas para o efeito, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 178, conjugado com o artigo 288, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Criação)

São criadas as seguintes Autarquias Locais:

1. Província de Maputo:
 - Vila de Marracuene;
 - Vila da Matola-Rio.
2. Província de Gaza:
 - Vila de Massingir.
3. Província de Inhambane:
 - Vila de Homoíne.
4. Província de Sofala:
 - Vila de Caia.
5. Província de Manica:
 - Vila de Guro.
6. Província da Zambézia:
 - Vila de Morrumbala.

7. Província de Tete:

- Vila de Chitima.

8. Província de Nampula:

- Vila de Mossuril.

9. Província de Cabo Delgado:

- Vila de Balama;
- Vila do Ibo.

10. Província de Niassa:

- Vila de Insaca.

ARTIGO 2

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 14 de Dezembro de 2022. — A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 23 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI

Lei n.º 26/2022

de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de proceder à revisão da Lei da Educação Profissional, aprovada pela Lei n.º 23/2014, de 23 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 6/2016, de 16 de Junho, com vista a adequar à Lei do Sistema Nacional de Educação e demais legislação aplicável, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece o quadro jurídico de organização e funcionamento da Educação Profissional, bem como do exercício pelo Estado da sua acção reguladora, supervisora e de garantia da qualidade da formação e serviços prestados pelas Instituições do Ensino Técnico-Profissional e da Formação Profissional.

ARTIGO 2

(Âmbito)

A presente Lei aplica-se a todas as instituições públicas, cooperativas, comunitárias e privadas que desenvolvem o Ensino Técnico-Profissional e a Formação Profissional, na República de Moçambique.

ARTIGO 3

(Definições)

O significado dos termos e expressões usados na presente Lei constam do Glossário, em anexo, que desta é parte integrante.

ARTIGO 4

(Objectivo)

Para além dos objectivos gerais previstos na Lei do Sistema Nacional de Educação, o Subsistema de Educação Profissional rege-se pelos seguintes objectivos específicos:

- a) desenvolver as capacidades da força de trabalho através de:
 - i. introdução de métodos, currículos e modalidades de formação que respondem às necessidades do mercado de trabalho;
 - ii. melhoria das competências profissionais dos trabalhadores, das suas perspectivas de trabalho e mobilidade laboral;
 - iii. aumento da produtividade e competitividade dos profissionais;
 - iv. promoção do auto-emprego.
- b) promover a participação dos formandos em estágios curriculares no local de trabalho;
- c) promover e incentivar a igualdade e a equidade do género, através do aumento da taxa de participação da rapariga e da mulher nos programas de Educação Profissional;
- d) incentivar a participação dos trabalhadores em acções de formação profissional;
- e) melhorar as perspectivas de empregabilidade e de criação de auto-emprego dos formandos e graduados de Educação Profissional;
- f) aumentar os níveis de investimento na Educação Profissional e incrementar o retorno sobre esse investimento;
- g) incentivar os empregadores a:
 - i. utilizar o local de trabalho como um ambiente activo de aprendizagem;
 - ii. proporcionar aos trabalhadores a oportunidade de adquirirem novas competências;
 - iii. fornecer oportunidades aos recém-formados para adquirirem experiência laboral.
 - h) garantir a qualidade da educação profissional e sua relevância para o mercado de trabalho.

ARTIGO 5

(Princípios)

Para além dos Princípios do Sistema Nacional de Educação, o Subsistema de Educação Profissional rege-se pelos seguintes princípios específicos de:

- a) governação participativa – envolvimento do sector produtivo, dos sindicatos dos trabalhadores e da sociedade civil nos processos de tomada de decisão sobre a gestão do Subsistema de Educação Profissional e das instituições provedoras de formação;
- b) coerência – formação orientada pela demanda do mercado de trabalho e da promoção do auto-emprego;
- c) flexibilidade – liberdade concedida aos formandos para escolher os módulos integrantes da qualificação que pretendem seguir e onde desejam frequentá-la bem como a possibilidade de saídas intermédias para o mercado de trabalho;
- d) autonomia – liberdade pedagógica e de inovação técnica e tecnológica;
- e) equidade de género – promoção do acesso da rapariga e da mulher à Educação Profissional, particularmente nas áreas de ciências, engenharias e tecnologias;

- f) inclusão – promoção do acesso à Educação Profissional dos formandos com deficiência e necessidades especiais de educação.

CAPÍTULO II

Educação Profissional

SECÇÃO I

Generalidade

ARTIGO 6

(Caracterização)

1. A Educação Profissional é um Subsistema do Sistema Nacional de Educação (SNE), e constitui o principal instrumento para a formação profissional da força de trabalho qualificada, necessária para o desenvolvimento económico e social do País.

2. A Educação Profissional integra o ensino técnico-profissional, a formação profissional, a formação profissional extra-institucional e o ensino superior profissional.

3. A Educação Profissional estrutura-se e funciona num sistema integrado, coerente e flexível orientado para o mercado de trabalho.

4. O Subsistema de Educação Profissional compreende:

- a) uma estrutura de regulação, supervisão e garantia de qualidade de educação profissional;
- b) um Quadro Nacional de Qualificações Profissionais (QNQP);
- c) um Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais (CNQP);
- d) um Sistema de Garantia de Qualidade;
- e) um Sistema de Avaliação e Certificação dos Formandos de Educação Profissional;
- f) um Sistema de Avaliação e Certificação dos Formadores, Avaliadores e Verificadores de Educação Profissional;
- g) um Sistema de Acumulação e Transferência de Créditos de Educação Profissional;
- h) um Sistema de Reconhecimento de Competências Adquiridas;
- i) um Sistema de Estágios Formativos;
- j) um Sistema Centralizado de Registo de Créditos e Emissão de Certificados dos níveis concluídos pelos formandos da educação profissional.

ARTIGO 7

(Estratégias e mecanismos)

Na prossecução dos objectivos específicos, o subsistema da Educação Profissional promove:

- a) as parcerias entre os sectores público e privado na provisão de educação profissional;
- b) um Sistema de Estágios Formativos;
- c) a autonomia das instituições de Educação Profissional para sua maior capacidade de resposta às necessidades locais;
- d) um sistema centralizado de registo de créditos e emissão de certificados dos níveis concluídos pelos Formandos da Educação Profissional;
- e) um mecanismo de financiamento participado de educação profissional para a promoção e melhoria da componente de formação.

ARTIGO 8

(Parceria público-privada)

1. O Estado encoraja as parcerias entre o sector público, incluindo as entidades descentralizadas, e o sector privado, incluindo o cooperativo ou comunitário, para a realização de actividades de Educação Profissional.

2. Os mecanismos para a viabilização das parcerias público-privadas pressupõem, necessariamente, a criação de empresas mistas para gestão de Instituições de Educação Profissional.

3. As Instituições de Educação Profissional geridas em regime de parcerias público-privadas gozam de prioridade no acesso aos fundos públicos, bem como a outras facilidades, relativamente às instituições totalmente privadas, sem prejuízo de outros mecanismos de financiamento público à educação profissional.

SECÇÃO II

Formação profissional

ARTIGO 9

(Caracterização)

A formação profissional realiza-se através do processo formativo com enfoque numa determinada área profissional, ajustada ao Quadro Nacional de Qualificações Profissionais e visa responder às necessidades específicas do mercado de trabalho e confere certificados ocupacionais.

ARTIGO 10

(Estrutura)

1. A formação profissional realiza-se nos Centros de Formação Profissional e estrutura-se por módulos, qualificações e níveis, de acordo com o QNQP.

2. A conclusão de cada módulo confere ao formando os correspondentes créditos, cuja acumulação conduz à obtenção de um determinado nível de certificação, descrito no QNQP, desde que concluídos todos os módulos que compõem a respectiva qualificação.

SECÇÃO III

Formação profissional extra-institucional

ARTIGO 11

(Caracterização)

1. O Subsistema de Educação Profissional reconhece e valoriza a formação adquirida pelos cidadãos fora das instituições de educação profissional, desde que a mesma corresponda aos padrões de competência registados no QNQP.

2. O QNQP valida e certifica a formação adquirida fora das instituições de educação profissional, e permite o acesso dos seus beneficiários a qualificações ministradas pelas instituições formais de educação profissional.

ARTIGO 12

(Implementação)

1. O enquadramento da formação profissional extra-institucional no QNQP realiza-se através do Sistema de Reconhecimento de Competências Adquiridas.

2. Compete ao Governo aprovar o Sistema de Reconhecimento de Competências Adquiridas.

SECÇÃO IV

Ensino técnico-profissional

ARTIGO 13

(Caracterização)

1. O Ensino Técnico-Profissional ministra qualificações que correspondem às diversas áreas de formação, organizadas através dos respectivos programas e currículos baseados em padrões de competências, de acordo com o QNQP.

2. O Ensino Técnico-Profissional visa responder às exigências do mercado de trabalho e confere aos formandos certificados vocacionais e a possibilidade de acesso ao Ensino Superior na respectiva área técnica de formação.

ARTIGO 14

(Estrutura)

1. O Ensino Técnico-Profissional realiza-se nos Institutos Técnicos Médios e nas Escolas Profissionais e estrutura-se por qualificações e níveis de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações Profissionais que é regido pela legislação específica.

2. O acesso ao Ensino Técnico-Profissional pressupõe a conclusão do 1.º ciclo do Ensino Secundário do Sistema Nacional de Educação ou equivalente.

3. Compete ao órgão que superintende a área do Ensino Técnico-Profissional, definir a forma e métodos de descontinuidade regressiva do nível básico do Ensino Técnico Profissional, tendo em conta a escolaridade obrigatória estabelecida na Lei do Sistema Nacional de Educação.

SECÇÃO V

Ensino Superior Profissional

ARTIGO 15

(Caracterização)

O Ensino Superior Profissional, cujas atribuições e competências estão adstritas a área que superintende o Ensino Superior, integra a educação oferecida pelas Universidades, Institutos Superiores Politécnicos e outras formas de Educação Profissional a nível do Ensino Superior.

ARTIGO 16

(Estrutura)

Sem prejuízo do estabelecido na Lei do Ensino Superior, os Institutos Superiores Politécnicos e outras instituições similares do Ensino Superior organizam e estruturam os seus programas e cursos em obediência ao Quadro Nacional de Qualificações.

SECÇÃO VI

Instituições de educação profissional

ARTIGO 17

(Natureza)

As Instituições de Educação Profissional são pessoas colectivas de Direito público ou privado, dotadas de personalidade jurídica que podem compreender:

- a) Instituições de Educação Profissional Públicas;
- b) Instituições de Educação Profissional Privadas;
- c) Instituições de Educação Profissional mistas.

ARTIGO 18

(Autonomia)

1. As Instituições de Educação Profissional gozam de autonomia científica, pedagógica e administrativa.

2. As Instituições de Educação Profissional Públicas podem ainda gozar da autonomia financeira e patrimonial desde que reunidos os requisitos previstos na legislação aplicável.

3. A autonomia das Instituições de Educação Profissional tem como objectivo a liberdade pedagógica e de inovação técnica e tecnológica, no quadro das políticas e planos nacionais.

4. As Instituições de Educação Profissional exercem os poderes e as faculdades necessárias à prossecução da sua actividade, dotando-se dos meios e recursos adequados.

ARTIGO 19

(Autonomia científica e pedagógica)

1. As Instituições de Educação Profissional gozam de autonomia científica e pedagógica que lhes confere a capacidade de, em harmonia com o Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais e, tendo em conta o mercado de trabalho e as necessidades de desenvolvimento económico e social do país:

- a) definir as áreas de ensino, planos, programas, projectos de investigação científica e tecnológica, cultural, desportiva e artística;
- b) introduzir e suspender a leccionação de qualificações;
- c) propor qualificações e respectivos programas;
- d) definir critérios de admissão de candidatos.

2. Na materialização da autonomia científica e pedagógica, as Instituições de Educação Profissional podem estabelecer parcerias, mutuamente vantajosas, com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ajustadas à natureza e fins da instituição, tendo em conta as linhas gerais das políticas nacionais sobre o sector.

3. Das decisões emanadas dos órgãos superiores das Instituições de Educação Profissional, em matéria pedagógica ou relacionada, cabe recurso junto ao órgão regulador da Educação Profissional.

ARTIGO 20

(Autonomia administrativa, financeira e patrimonial)

1. As Instituições de Educação Profissional são constituídas como entidades de gestão autónoma da entidade ou instituição a que pertencem, de acordo com a autonomia conferida.

2. A forma e extensão do exercício da autonomia administrativa, financeira e patrimonial regem-se pela legislação em vigor, por acordos, contratos ou outros instrumentos similares, que tenham servido de base para a criação e funcionamento da instituição.

3. No quadro da sua autonomia administrativa, financeira e patrimonial, as Instituições de Educação Profissional podem captar e dispor, no contexto da sua actividade de ensino ou outra, de receitas, bens patrimoniais e de outros activos patrimoniais.

ARTIGO 21

(Tutela das Instituições Públicas de Educação Profissional)

1. A tutela administrativa das Instituições Públicas de Educação Profissional criadas pelos órgãos centrais, é exercida pelos sectores que no Governo Central, superintendem as áreas integrantes de Educação Profissional.

2. A tutela administrativa pode ser delegada aos órgãos que a nível provincial e distrital dirigem e asseguram a execução das actividades inerentes à Educação Profissional.

3. Compete ao Governo regulamentar o exercício da tutela administrativa referida nos números 1 e 2, do presente artigo.

ARTIGO 22

(Dever de informar)

As Instituições de Educação Profissional devem disponibilizar e prestar informação e dados relevantes de interesse público, incluindo as estatísticas sobre o processo formativo ao Estado e ao público em geral.

ARTIGO 23

(Quadro de Pessoal das Instituições de Educação Profissional)

1. As Instituições de Educação Profissional devem ser dotadas de quadro de pessoal próprio.

2. Quando se trate de formador, avaliador ou verificador estes carecem de certificação e registo junto do órgão regulador da Educação Profissional.

ARTIGO 24

(Governança das Instituições de Educação Profissional)

1. As Instituições de Educação Profissional, no seu funcionamento, observam o princípio da governação participativa.

2. Os estatutos das Instituições Públicas de Educação Profissional devem prever a existência de um comité de gestão, com representação dos empregadores, organizações de trabalhadores, dos formandos e sociedade civil.

3. As Instituições de Educação Profissional devem dispor de estatutos, regulamento interno geral, regulamentos específicos para áreas pedagógicas, de estágio e de administração e finanças necessários à governação transparente e eficiente da instituição e da actividade pedagógica.

4. Compete ao Governo aprovar os critérios de organização e funcionamento das Instituições de Educação Profissional.

ARTIGO 25

(Centros Comunitários de Desenvolvimento de Competências)

1. Os Centros Comunitários de Desenvolvimento de Competências (CCDC) são unidades primárias de formação e desenvolvimento comunitário, cujo objectivo é a formação e capacitação dos membros de uma comunidade através do desenvolvimento de competências profissionais, visando melhorar a qualidade de vida, produção e produtividade dos membros da comunidade.

2. Os CCDC são geridos pela comunidade, associação ou organização comunitária de base, podendo ministrar módulos seleccionados do catálogo Nacional de Qualificações Profissionais em função das suas necessidades.

3. Compete ao Administrador do Distrito ou Presidente do Conselho Autárquico autorizar a criação e funcionamento dos Centros Comunitários de Desenvolvimento de Competências (CCDC), criados sob a iniciativa da respectiva comunidade, associação ou organização comunitária de base.

4. Compete ao órgão regulador da Educação Profissional regulamentar os critérios de criação e funcionamento dos centros comunitários.

5. Compete ao Órgão Regulador de Educação Profissional, aprovar o regulamento-tipo dos Centros Comunitários de Desenvolvimento de Competências.

6. O Administrador do Distrito ou Presidente do Conselho Autárquico deve dar a conhecer ao Órgão Regulador de Educação Profissional da criação e funcionamento do CCDC.

SECÇÃO VII

Quadro Nacional de Qualificações Profissionais

ARTIGO 26

(Caracterização e fins)

1. O Quadro Nacional de Qualificações Profissionais (QNQP) é parte integrante do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ).

2. O QNQP visa garantir a transparência, articulação, coerência e harmonização das qualificações profissionais a nível nacional, bem como o seu alinhamento com outros quadros de qualificações, permitindo maior mobilidade e reconhecimento de qualificações profissionais nacionais na região, no continente e no mundo.

3. O QNQP abrange todos os níveis de educação profissional, incluindo os certificados obtidos através do reconhecimento e certificação de competências adquiridas por vias não formais e informais.

4. O QNQP prevê a acumulação e transferência de créditos, objecto de legislação específica.

ARTIGO 27

(Objectivos)

São objectivos do QNQP:

- a) promover uma Educação Profissional que responda às exigências do mercado de trabalho e às necessidades de desenvolvimento do País;
- b) assegurar que haja mecanismos de diálogo permanente, participação activa e articulação entre os empregadores, trabalhadores e sociedade civil e as Instituições do Subsistema de Educação Profissional na definição de padrões de competência;
- c) estabelecer um quadro de equiparação e enquadramento entre a formação profissional adquirida dentro das Instituições de Educação Profissional e aquela adquirida fora destas, com vista a reconhecer e valorizar a formação no mercado de trabalho;
- d) dotar o País de recursos humanos qualificados e ampliar a oferta de mão-de-obra para o mercado de trabalho;
- e) materializar o princípio da aprendizagem ao longo da vida, facilitando o reconhecimento das competências adquiridas extra-institucionalmente;
- f) encorajar percursos de aprendizagem flexíveis, a aprendizagem permanente e a formação contínua da força de trabalho;
- g) fornecer um quadro de equivalências entre as qualificações profissionais e as gerais;
- h) providenciar o quadro de avaliação e de certificação, em termos de saídas profissionais, no âmbito da educação profissional;
- i) fornecer uma base para a acumulação e transferência de créditos nas qualificações e entre elas;
- j) valorizar o conhecimento técnico-profissional relevante, obtido fora das instituições profissionais;
- k) harmonizar o Subsistema de Educação Profissional nacional com os padrões internacionais e regionais.

SECÇÃO VIII

Sistema de Acumulação e Transferência de Créditos

ARTIGO 28

(Caracterização e fins)

1. O Sistema de Acumulação e Transferência de Créditos é parte do QNQP e é estruturado com base na noção de horas normativas.

2. O Sistema de Acumulação e Transferência de Créditos tem por finalidade possibilitar percursos de aprendizagem flexíveis e uma maior mobilidade dos formandos, dentro e fora do Subsistema de Educação Profissional, facilitando o processo de reconhecimento e certificação da aprendizagem, bem como o relacionamento e articulação no interior de níveis de aprendizagem.

ARTIGO 29

(Objectivos)

O Sistema de Acumulação e Transferência de Créditos tem os seguintes objectivos:

- a) emitir e reconhecer a mobilidade horizontal e vertical, entre os níveis de formação constantes do QNQP;
- b) reconhecer as competências dos candidatos e encorajar a prosseguir com a aprendizagem ao longo da vida;

- c) apoiar os candidatos na tomada de decisões sobre a sua formação e os percursos de aprendizagem;
- d) reconhecer as competências adquiridas pelos formandos permitir o reconhecimento de competências alcançadas por um candidato;
- e) flexibilizar os pontos de acesso e saída dos candidatos, reforçando a sua mobilidade, em particular para os trabalhadores;
- f) fornecer informação comparativa entre as qualificações constantes do Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais, independentemente do lugar de aprendizagem.

SECÇÃO IX

Sistema de Registo, Avaliação, Acreditação e Garantia da Qualidade de Educação Profissional

ARTIGO 30

(Caracterização e fins)

1. A garantia da qualidade de Educação Profissional integra o conjunto de mecanismos definidos pelo órgão regulador da Educação Profissional, que asseguram a qualidade da actividade formativa e de outros serviços prestados pelas Instituições de Educação Profissional, em observância ao Sistema Nacional de Registo, Avaliação, Acreditação e Garantia de Qualidade de Educação Profissional (SNAQEP).

2. O SNAQEP visa assegurar que a Educação Profissional responda às expectativas do público-alvo, bem como de outros actores e beneficiários do subsistema, como os empregadores, as famílias e a sociedade em geral.

3. Compete ao Governo regulamentar o Sistema de Registo, Avaliação, Acreditação e Garantia da Qualidade de Educação Profissional.

ARTIGO 31

(Objectivos)

São objectivos do SNAQEP:

- a) permitir a tomada de decisão melhor informada por parte da entidade competente sobre os pedidos de criação de uma instituição de Educação Profissional;
- b) criar e actualizar o banco de dados dos provedores de Educação Profissional;
- c) identificar, desenvolver e implementar normas e indicadores de qualidade;
- d) providenciar informação pública objectiva sobre a qualidade do ensino nas Instituições de Educação Profissional;
- e) permitir a identificação de problemas atinentes à Educação Profissional e a formulação de mecanismos para a sua resolução;
- f) contribuir para a elaboração de políticas públicas para o sector de Educação Profissional;
- g) incentivar a implementação da política de financiamento público à Educação Profissional;
- h) promover a articulação do Subsistema de Educação Profissional moçambicano com outros sistemas similares na região e no mundo.

CAPÍTULO III

Financiamento Público à Educação Profissional

ARTIGO 32

(Objectivos)

1. O financiamento público à Educação Profissional tem os seguintes objectivos gerais:

- a) contribuir para a provisão de mão-de-obra adequada às necessidades do mercado laboral e equidade social no acesso à Educação Profissional;
- b) assegurar uma diversificação das fontes de financiamento e aumentar o volume de investimentos no sector;
- c) encorajar e assegurar a comparticipação dos principais intervenientes, incluindo as empresas, no financiamento do subsistema e na decisão sobre a alocação dos recursos;
- d) promover a competitividade da mão-de-obra nacional.

2. São objectivos específicos do financiamento público à Educação Profissional:

- a) elevar a qualidade dos graduados das instituições de Educação Profissional para facilitar o seu ingresso no mercado de trabalho;
- b) tornar acessíveis os custos de formação incorridos pelas empresas na fase de admissão dos novos graduados;
- c) promover a prática de formação regular dos trabalhadores ao nível das empresas;
- d) diversificar as fontes de financiamento, mobilizando recursos adicionais que contribuam para a sustentabilidade do Subsistema de Educação Profissional;
- e) facilitar o acesso dos provedores de formação privados a fundos públicos numa base competitiva;
- f) promover a parceria público-privada para facilitar a contribuição dos grandes projectos no financiamento à Educação Profissional;
- g) garantir o investimento em infra-estruturas e equipamento adequados para o processo de formação.

ARTIGO 33

(Fundo Nacional da Educação Profissional)

1. Sem prejuízo do financiamento directo do Estado às Instituições de Educação Profissional Públicas, através do Orçamento do Estado, o financiamento público à Educação Profissional é promovido através do Fundo Nacional da Educação Profissional (FNEP).

2. O FNEP é um fundo através do qual são recolhidas e geridas as contribuições monetárias para o financiamento da formação, no âmbito do Subsistema de Educação Profissional, as quais são consideradas receitas consignadas.

3. O FNEP é gerido pela Autoridade Nacional de Educação Profissional.

4. Compete ao Governo regulamentar os mecanismos de liquidação e cobrança das contribuições do FNEP.

ARTIGO 34

(Objectivos do Fundo Nacional da Educação Profissional -FNEP)

São objectivos do Fundo Nacional da Educação Profissional:

- a) incrementar os recursos financeiros destinados à promoção da Educação Profissional com vista a formar profissionais de qualidade e aumentar os seus níveis de empregabilidade;

- b) providenciar recursos numa base competitiva às instituições públicas ou privadas que promovem uma formação articulada com a estratégia de Educação Profissional, em resposta à demanda do mercado de emprego;
- c) promover a formação contínua e a requalificação profissional, contribuindo para o aumento da produção e produtividade;
- d) melhorar a qualidade dos graduados da Educação Profissional, através do financiamento de estágios formativos;
- e) expandir as oportunidades de acesso à Educação Profissional pelas comunidades locais e agentes do sector informal, sobretudo jovens e mulheres não cobertos pelo sistema de formação formal.

ARTIGO 35

(Beneficiários do Fundo Nacional da Educação Profissional - FNEP)

São beneficiários do FNEP:

- a) as Instituições de Educação Profissional, públicas e privadas, em conformidade com os critérios de elegibilidade a serem definidos em regulamento específico;
- b) os candidatos à formação do subsistema de educação profissional, através do desenvolvimento de actividades práticas e estágios pré-profissionais nas empresas;
- c) os trabalhadores das empresas contribuintes do FNEP, através do acesso a programas de formação contínua estruturados pela empresa, para reciclagem, actualização tecnológica e requalificação profissional dos trabalhadores;
- d) as empresas e associações com fins lucrativos que operam no País, em particular as micro, pequenas e médias empresas (MPME) contribuintes do Fundo, encorajando-as a dedicar maior atenção à formação dos seus trabalhadores, como forma de melhorar a sua capacidade produtiva;
- e) as comunidades rurais ou urbanas e agentes do sector informal, que beneficiam de iniciativas de formação e desenvolvimento de competências profissionais de impacto económico local para a melhoria da sua capacidade de geração de rendimentos;
- f) as organizações comunitárias de base, as confissões religiosas, as associações não lucrativas, os provedores públicos e privados de formação e as agências de desenvolvimento, que exercem actividade de Educação Profissional são encorajadas a concorrer para o acesso aos fundos competitivos disponibilizados pelo FNEP.

ARTIGO 36

(Fontes de Financiamento do Fundo Nacional de Educação Profissional)

O FNEP tem como fontes:

- a) dotações anuais do Orçamento do Estado;
- b) contribuições das empresas públicas e privadas;
- c) contribuições dos parceiros de cooperação destinadas ao financiamento da Educação Profissional;
- d) outras fontes.

ARTIGO 37

(Contribuição para a Educação Profissional)

1. As empresas que operam no País devem contribuir para o FNEP com uma prestação mensal de 0,5 % até 1% do valor total da folha de salários, nos termos do regulamento específico.

2. A contribuição referida no número 1 do presente artigo é da responsabilidade da entidade empregadora.

3. O não cumprimento da obrigação prevista no número 1, do presente artigo está sujeita a sanções, nos termos do regulamento de mecanismos de liquidação e cobrança das contribuições do FNEP.

ARTIGO 38

(Propina de Educação Profissional)

Os candidatos matriculados nas instituições de Educação Profissional contribuem para a sua formação com uma propina paga na instituição em que se encontram matriculados.

CAPÍTULO IV

Estrutura de Regulação e Garantia da Qualidade

ARTIGO 39

(Autoridade Nacional de Educação Profissional)

1. A Autoridade Nacional de Educação Profissional, abreviadamente designada ANEP, é o órgão através do qual o Governo regula de forma participativa a Educação Profissional.

2. A ANEP é uma pessoa colectiva de Direito Público, dotada de personalidade jurídica, autonomia técnica e administrativa e é tutelada pela entidade que superintende o Subsistema de Educação Técnico-Profissional.

3. A ANEP tem um Conselho de Administração não executivo, com um mandato de três anos, renovável uma vez, que integra representantes do Governo, dos empregadores, dos trabalhadores e da sociedade civil.

4. O Conselho de Administração é presidido por um Presidente nomeado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta da entidade que superintende o Subsistema de Educação Técnico-Profissional.

5. A ANEP é dirigida por um Director-Geral, seleccionado por concurso público e nomeado pelo órgão de tutela.

6. A ANEP pode criar representações, quando necessário, para apoiar as autoridades locais no exercício das competências e responsabilidades previstas na presente Lei.

7. Compete ao Governo aprovar o Estatuto Orgânico da ANEP ou o órgão a quem este delegar.

ARTIGO 40

(Competências da Autoridade Nacional de Educação Profissional)

Compete à Autoridade Nacional de Educação Profissional:

- a) gerir o Quadro Nacional de Qualificações Profissionais e supervisionar a implementação de todos os mecanismos correspondentes;
- b) fixar e registar os padrões de competência e qualificações;
- c) administrar o Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais na forma prescrita;
- d) proceder ao registo e acreditação do provedor e do avaliador de Educação Profissional;
- e) certificar o graduado de Educação Profissional;
- f) certificar o formador de Educação Profissional;
- g) implementar o Sistema de Garantia da Qualidade da Educação Profissional;

h) partilhar com o observatório de mercado de trabalho e outras entidades competentes informação relevante para o mercado de trabalho;

i) tramitar e dar parecer sobre os pedidos de criação de Instituições de Educação Profissional, nos termos da lei;

j) fiscalizar o funcionamento das instituições de Educação Profissional.

ARTIGO 41

(Contrato-Programa com a Autoridade Nacional de Educação Profissional)

A Autoridade Nacional de Educação Profissional observa os contratos-programa periódicos como instrumento de planificação, financiamento, execução e controle da Educação Profissional.

CAPÍTULO V

Estágios e Certificações

ARTIGO 42

(Estágios formativos)

1. As instituições de educação profissional devem implementar um sistema de Estágios Formativos.

2. Compete à ANEP apoiar as Instituições de Educação Profissional na implementação dos respectivos programas de estágios, através da formulação de instruções e metodologias para a orientação dos estágios formativos, nas empresas públicas, público-privadas, participadas e privadas.

3. Compete ainda à ANEP manter um registo dos acordos de estágios celebrados pelas instituições de educação profissional.

ARTIGO 43

(Certificação de Formadores, Avaliadores e Verificadores)

1. O exercício da actividade de ensino, incluindo a função de formador, avaliador e verificador, em qualquer Instituição de Educação Profissional carece de licenciamento, através da obtenção do certificado correspondente.

2. O processo de certificação referido no número 1 do presente artigo consta de um Sistema de Certificação de Formadores, de Avaliadores e de Verificadores Externos.

3. A implementação do sistema de Certificação de Formadores, Avaliadores e de Verificadores de Educação Profissional é feita de forma gradual e contínua.

ARTIGO 44

(Emissão de Certificados e Declarações de Educação Profissional)

1. Compete à Autoridade Nacional de Educação Profissional emitir certificados que conferem ao formando qualificações ou módulos obtidos em qualquer Instituição de Educação Profissional.

2. Para efeitos do número 1, do presente artigo, compete às instituições de Educação Profissional emitir as declarações e relatórios que atestam a qualificação aos créditos ou níveis ou graus completados.

3. O processo de certificação referido no número 1, do presente artigo, consta de um Sistema de Avaliação e Certificação dos Formandos, a ser aprovado pelo Governo.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 45

(Disposição Transitória)

As Instituições de Educação Profissional existentes no País têm o prazo de um ano para se conformarem com o disposto na presente Lei, a partir da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 46

(Regulamentação)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei no prazo de 90 dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 47

(Revogação)

São revogadas as Leis n.º 23/2014, de 23 de Setembro e n.º 6/2016, de 16 de Junho, Lei de Educação Profissional.

ARTIGO 48

(Entrada em Vigor)

A presente Lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 14 de Dezembro de 2022. — A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 23 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

ANEXO

Glossário

Para efeitos da presente Lei entende-se por:

C

Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais (CNQP) – conjunto de qualificações e unidades de competência registadas e certificáveis no Subsistema de Educação Profissional.

Centros Comunitários de Desenvolvimento de Competências (CCDC) – são unidades primárias de formação e desenvolvimento comunitário, cujo objectivo é a formação e capacitação dos membros de uma comunidade através do desenvolvimento de competências profissionais, visando melhorar a qualidade de vida, produção e produtividade dos membros da comunidade.

Certificação – processo de reconhecimento e registo da habilitação adquirida, expresso através de um documento formal emitido pelo órgão regulador de educação profissional.

Certificado de competência adquirida por via não formal – documento conferido pela ANEP, que reconhece as competências adquiridas pelo indivíduo ao longo da vida, relacionadas com o trabalho e interação social em geral e não atribuiu graus académicos.

Certificado Ocupacional (CO) – documento conferido pela Autoridade Nacional da Educação Profissional ao formado, confirmando a conclusão de uma qualificação e a aptidão para o exercício de uma ocupação específica do mercado de trabalho, mas que não confere acesso ao Ensino Superior.

Certificado Vocacional (CV) – documento conferido pela Autoridade Nacional da Educação Profissional (ANEP) ao formado, confirmando a conclusão de uma qualificação e a aptidão para o exercício da actividade profissional ou a progressão para níveis subsequentes do Quadro Nacional de Qualificações Profissionais, incluindo o Ensino Superior.

E

Educação Formal – é uma acção educativa institucionalizada, desenvolvida em escolas, com currículos e conteúdos metodologicamente organizados, estruturados em disciplinas, com regras e procedimentos de avaliação definidos e que conduz à uma certificação do nível de conhecimento obtido, pelos estudantes ou formandos.

Educação Informal – ocorre em vários espaços como a família, bairro, amigos e outros através dela, os indivíduos aprendem durante seu processo de socialização. É um processo permanente e não organizado.

Educação não Formal – é aquela que se aprende “no mundo da vida”, por via de processos de aprendizagem semi-estruturados, associados à instituições tais como; oficinas, centros comunitários, ONGs, confissões religiosas, e outros, geralmente, não conduz à uma certificação formal.

I

Instituição de Educação Profissional (IEP) – instituição acreditada pelo órgão regulador de Educação Profissional para oferecer qualificações ou módulos do Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais.

Instituições de Educação Profissional Mistas – são as que resultam de esforços combinados entre os sectores público e privado.

Instituições de Educação Profissional Privadas – são as pertencentes a particulares e pessoas colectivas privadas, como sociedades comerciais, cooperativas e comunitárias.

Instituições de Educação Profissional Públicas – são as pertencentes ao Estado, autarquias locais ou Institutos Públicos.

Instituto Técnico Médio – instituição especializada no ensino de áreas específicas, da indústria, serviços, comércio e outras tecnológicas estando autorizada a ministrar qualificações do Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais, com destaque para os níveis 3, 4 e 5.

M

Módulo – unidade de formação mínima que pode ser concluída individualmente ou como parte de uma qualificação, sujeita a registo e certificação.

Q

Quadro Nacional de Qualificações Profissionais (QNQP) – instrumento de referência, descritivo, composto por níveis e uma linha de progressão e de certificação de competências dos candidatos, que engloba todas as qualificações de educação profissional, associados aos descritores de nível.

Qualificação – conjunto de competências profissionais necessárias para o exercício de uma ou mais ocupações profissionais e que podem ser adquiridas por formação formal ou informal.

Lei n.º 27/2022**de 29 de Dezembro**

Havendo necessidade de estabelecer o regime jurídico atinente às relações entre os clientes e as instituições de crédito que disponibilizam contas bancárias na República de Moçambique, visando permitir o acesso seguro, transparente e consciente aos serviços financeiros, garantir o respeito e protecção aos consumidores, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I**Disposições Gerais****ARTIGO 1****(Objecto)**

A presente Lei estabelece o regime jurídico de contas bancárias disponibilizadas pelas instituições de crédito que captam depósitos.

ARTIGO 2**(Âmbito)**

1. A presente Lei aplica-se:

- a) às instituições de crédito que captam depósitos;
- b) às pessoas singulares e colectivas, públicas e privadas, que sejam ou desejam ser titulares de contas bancárias nas instituições de crédito que captam depósitos.

2. A presente Lei não se aplica às contas tituladas pelo Estado, que obedecem a um regime jurídico específico.

ARTIGO 3**(Definições)**

O significado dos termos utilizados na presente Lei consta do Glossário em anexo, que é parte integrante.

ARTIGO 4**(Titularidade de contas bancárias)**

1. Podem ser titulares de contas bancárias todas as pessoas singulares e colectivas que tenham personalidade jurídica.

2. As sociedades em formação, as associações não reconhecidas, as organizações da sociedade civil, as comissões, os condomínios ou entidades similares podem ser titulares de contas bancárias, desde que seja expressamente identificada a pessoa autorizada a movimentar a conta e a forma como se procede à sua substituição, no caso de alterações ou da falta de todas ou de alguma delas, mediante apresentação de qualquer documento que, pela sua natureza, seja legalmente válido.

ARTIGO 5**(Dever de identificação e verificação)**

As instituições de crédito devem identificar os seus clientes e verificar a sua identidade.

ARTIGO 6**(Formas de identificação e captação de dados)**

1. As instituições de crédito devem observar as formas de identificação impostas pela legislação atinente à prevenção e combate ao branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, sem prejuízo do disposto na presente Lei.

2. A identificação de pessoas singulares deve ser efectuada por via de qualquer documento de identificação válido na República de Moçambique.

3. A identificação de pessoas colectivas deve ser efectuada através da apresentação de certidão de registo ou outra documentação equivalente válida na República de Moçambique.

4. A identificação das entidades referidas no número 2, do artigo 4 da presente Lei é efectuada através do respectivo documento constitutivo ou que expresse a vontade das partes e dos documentos de identificação das pessoas singulares autorizadas a movimentar a conta.

5. As instituições de crédito podem, sem prejuízo da legislação sobre identificação civil, adoptar mecanismos de captação de dados biométricos.

6. Os mecanismos biométricos podem ser adoptados para efectuar a abertura de contas bancárias, bem como para a realização de operações bancárias.

ARTIGO 7**(Número único de identificação bancária)**

1. Todo o cliente deve possuir o Número Único de Identificação Bancária, abreviadamente designado por NUIB, que deve ser utilizado em todas as contas bancárias, ainda que em instituições de crédito distintas.

2. O NUIB é atribuído pelo Banco de Moçambique, mediante solicitação da instituição de crédito no acto da abertura de conta bancária ou do estabelecimento da relação de negócio.

3. O cliente só pode ser titular de um NUIB.

4. O NUIB deve ser o mesmo, inclusive nas relações estabelecidas com outras instituições de crédito, sociedades financeiras e outras entidades sujeitas à supervisão e/ou monitoria do Banco de Moçambique.

5. Os dados disponibilizados para a atribuição do NUIB estão protegidos pelo sigilo.

6. Compete ao Banco de Moçambique criar a base de dados e a regulamentação para o acesso, atribuição, consulta e codificação do NUIB por parte das instituições de crédito, sociedades financeiras, clientes e outras entidades sujeitas à supervisão e/ou monitoria do Banco de Moçambique.

ARTIGO 8**(Dever de informação)**

1. As instituições de crédito devem disponibilizar ao cliente, as informações sobre todos os aspectos que constam do contrato ou da proposta de contrato, de forma clara e facilmente legível, bem como os esclarecimentos solicitados.

2. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos, correspondências, publicidade efectuada por quaisquer meios de divulgação vinculam as instituições de crédito, podendo dar lugar a responsabilidade civil pré-contratual nos termos gerais do Direito.

3. As instituições de crédito devem prestar informação sobre todas as taxas, comissões e outros encargos a praticar nas operações activas e passivas, bem como o preço dos serviços prestados.

CAPÍTULO II**Regime de Contas Bancárias****SECÇÃO I****Disposições comuns****ARTIGO 9****(Moeda aplicável)**

1. As contas bancárias podem ser abertas em moeda nacional ou estrangeira.

2. As contas em moeda estrangeira observam o disposto em legislação específica.

ARTIGO 10

(Comunicação das cláusulas contratuais)

1. A instituição de crédito deve comunicar, por escrito, para o conhecimento completo e efectivo, de modo adequado e na íntegra, ao cliente, as cláusulas contratuais decorrentes da abertura de conta, assim como dos actos contratuais subsequentes, incluindo as alterações.

2. A comunicação referida no número 1 do presente artigo deve ser efectuada previamente à celebração do contrato ou dos actos contratuais subsequentes.

3. O ónus da prova de comunicação cabe à instituição de crédito.

ARTIGO 11

(Cláusulas inexistentes)

Consideram-se não escritas, e conseqüentemente inexistentes, as cláusulas:

- a) que não tenham sido comunicadas nos termos previstos no artigo 10 da presente Lei;
- b) comunicadas com violação do dever de informação, não permitindo o seu conhecimento efectivo;
- c) que, pelo contexto, pela epígrafe ou pela sua apresentação gráfica, passem despercebidas a um cliente normal, colocado na posição do cliente real;
- d) inseridas em formulários depois da assinatura do cliente.

SECÇÃO II

Contas bancárias

ARTIGO 12

(Constituição da relação bancária)

1. Para efeitos da presente Lei, a relação entre a instituição de crédito e o cliente constitui-se com a celebração do contrato de abertura de conta bancária.

2. O contrato de abertura de conta bancária deve ser celebrado por escrito, mediante solicitação prévia e expressa do cliente a quem deve ser disponibilizado um exemplar.

3. O contrato de abertura de conta bancária, salvo as imposições da presente Lei e de regulamentação específica em contrário, fica sujeito à autonomia da vontade contratual das partes, podendo ser de adesão.

4. Para efeitos do disposto no número 3 do presente artigo, o Banco de Moçambique pode estabelecer, por Aviso, as cláusulas mínimas que devem constar das condições gerais, bem como as regras de contratação presencial e a distância.

ARTIGO 13

(Modalidades e formas de movimentação)

1. A conta bancária pode ser:

- a) individual, quando aberta, titulada, movimentada e encerrada em nome de e por uma única pessoa;
- b) colectiva, quando aberta, titulada, movimentada e encerrada por duas ou mais pessoas.

2. A conta colectiva pode ser:

- a) solidária, quando qualquer dos titulares pode movimentar individual e livremente a conta;
- b) conjunta, quando só pode ser movimentada por todos os titulares em simultâneo;

c) mista, quando oferece diferentes possibilidades de movimentação pelos titulares, mediante acordo estabelecido entre estes e a instituição de crédito.

3. As contas bancárias podem ainda ser:

- a) gerais, aquelas cuja criação ocorre de acordo com a vontade das partes;
- b) especiais, aquelas cuja criação decorre de imposição legal ou regulamentar.

ARTIGO 14

(Abertura e movimentação de contas bancárias)

1. As pessoas singulares com idade igual ou superior a 18 anos podem proceder livremente à abertura, movimentação e ao encerramento de contas bancárias.

2. As pessoas singulares com idade igual ou superior a 15 anos e menores de 18 anos podem proceder à abertura, movimentação e ao encerramento das respectivas contas bancárias, mediante autorização, por escrito, do representante legal, com assinatura devidamente reconhecida presencialmente, nos termos da lei.

3. Os menores referidos no número 2 do presente artigo, quando não tenham representante legal, podem proceder individualmente à abertura, movimentação e ao encerramento de contas bancárias, devendo a instituição de crédito solicitar, previamente, a intervenção do Curador de Menores da área de residência daqueles, para se pronunciar no prazo de cinco dias.

4. Os menores de 15 anos podem proceder à abertura, movimentação e ao encerramento de contas bancárias por intermédio dos seus representantes legais.

5. A instituição de crédito observa as regras aplicáveis à conta básica ou simplificada para os menores descritos no número 3 do presente artigo.

6. As pessoas colectivas podem proceder à abertura, movimentação e ao encerramento de contas bancárias depois de legalmente constituídas, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 4 da presente Lei.

7. Compete ao Banco de Moçambique estabelecer, por Aviso, os limites das operações, transacções e do acesso aos instrumentos de pagamento dos menores com idade igual ou superior a 15 anos e inferior a 18 anos, bem como os efectuados pelo representante legal, quando o titular seja menor de 15 anos.

ARTIGO 15

(Bloqueio de conta bancária)

1. A conta bancária pode ser bloqueada nas seguintes situações:

- a) por decisão judicial;
- b) por ordem do Ministério Público, enquanto medida cautelar, em sede do processo penal, que deve ser confirmada por decisão judicial, no prazo de cinco dias;
- c) por determinação do Banco de Moçambique;
- d) a pedido do cliente, nos termos acordados com a instituição de crédito;
- e) por morte do cliente;
- f) por extinção da pessoa colectiva;
- g) por imposição ou faculdade legal.

2. No caso de dissolução e liquidação de pessoa colectiva, a conta bancária só pode ser bloqueada, mediante solicitação dos liquidatários ou através do conhecimento da liquidação por parte da instituição de crédito.

3. Para efeitos do número 2 do presente artigo, o bloqueio de conta bancária não pode ser superior a 30 dias de calendário, salvo se for por decisão judicial.

4. No caso de morte do cliente, os herdeiros podem fazer prova da sua qualidade para obtenção de informação, devendo a instituição de crédito proceder ao cativo do saldo até ao termo do inventário ou mediante documento comprovativo de habilitação de herdeiros.

5. As instituições de crédito podem proceder a um bloqueio preventivo da conta bancária, em caso fundamentado de suspeita de prática de fraudes bancárias ou financeiras, ou de prática de actos de branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa, devendo a instituição de crédito, no prazo de 48 horas após o bloqueio, comunicar de tal acto, de forma fundamentada, ao Banco de Moçambique, o qual deve emitir determinação específica em igual prazo, sobre a manutenção ou não do bloqueio ou outras medidas alternativas ou complementares ao bloqueio da conta bancária.

6. O bloqueio da conta bancária referido nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do número 1, do presente artigo, deve ser comunicado pela instituição de crédito ao titular da conta, salvo disposição legal em contrário.

ARTIGO 16

(Cativo do saldo)

1. O cativo do saldo da conta bancária pode ser efectuado, total ou parcialmente, nas seguintes situações:

- a)* por decisão judicial;
- b)* por ordem do Ministério Público, enquanto medida cautelar, em sede do processo penal, que deve ser confirmada por decisão judicial, no prazo de cinco dias;
- c)* por decisão do Banco de Moçambique;
- d)* pela instituição de crédito, quando sejam efectuadas transacções pelo cliente que carecem de compensação ou liquidação com outra entidade, incluindo instituições de crédito;
- e)* a pedido do cliente;
- f)* pela instituição de crédito, em caso de suspeita de prática ou benefício de valores resultantes de fraudes, ou de prática de actos de branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa.

2. Em caso de cativo do saldo nos termos da alínea *e)*, do número 1 do presente artigo, a instituição de crédito deve proceder nos mesmos moldes previstos no número 5, do artigo 15 da presente Lei.

3. O cativo do saldo referido nas alíneas *a)*, *b)*, e *c)* do número 1 do presente artigo, deve ser comunicado pela instituição de crédito ao titular da conta bancária, salvo disposição legal em contrário.

ARTIGO 17

(Contas bancárias anónimas e fictícias)

É proibida a abertura e manutenção de contas bancárias anónimas e/ou fictícias.

ARTIGO 18

(Conta bancária inactiva)

1. Considera-se conta bancária inactiva aquela que, cumulativamente:

- a)* possuir um saldo igual ou inferior a zero;
- b)* não for movimentada ou efectuada qualquer operação há mais de dois anos.

2. As instituições de crédito devem comunicar aos seus titulares ou representantes a situação descrita no número 1 do presente artigo, independentemente do disposto no artigo 20 da presente Lei.

ARTIGO 19

(Cessação da relação)

1. A cessação da relação pode ocorrer por iniciativa de uma das partes ou por decisão judicial transitada em julgado.

2. No caso de cessação por iniciativa de uma das partes, a comunicação da mesma deve ser por escrito, com assinatura de ambas partes.

3. A instituição de crédito deve disponibilizar informação sobre o saldo, créditos e débitos existentes, se aplicável, assim como outras informações que mostrem de forma clara a posição do cliente.

4. O titular de conta bancária pode entregar todos os meios de pagamento em sua posse, nomeadamente, cartões bancários, cheques entre outros, salvo disposição contratual em contrário.

5. O encerramento de uma conta bancária individual não implica o encerramento de uma conta colectiva na qual o mesmo cliente é titular, salvo estipulação contratual em contrário.

6. Sem prejuízo do disposto no número 4 do presente artigo, a cessação da relação produz efeitos a partir da data da assinatura, salvo convenção em contrário.

ARTIGO 20

(Resolução)

1. A instituição de crédito pode resolver o contrato com o cliente depois de decorridos, pelo menos, dois anos da data de celebração do contrato e se, nos seis meses anteriores à notificação de resolução, a conta bancária apresentar um saldo inferior a 100 Meticais ou igual a zero e não tiverem sido realizadas quaisquer operações.

2. A instituição de crédito deve comunicar ao titular, no acto de abertura de conta bancária, sobre as condições prevista no número 1 do presente artigo, devendo assegurar que o cliente obteve o efectivo conhecimento.

3. No caso de se observarem os requisitos do número 1 do presente artigo, o saldo existente reverte a favor da instituição de crédito.

4. As partes podem, mediante acordo escrito, alargar o período de dois anos previsto no número 1 do presente artigo.

SECÇÃO III

Conta bancária básica ou simplificada

ARTIGO 21

(Caracterização)

1. A conta bancária básica ou simplificada é uma conta especial de depósitos à ordem.

2. A conta bancária básica ou simplificada pode, mediante acordo entre o cliente e a instituição de crédito, ter componente de poupança, sujeita à remuneração pela instituição de crédito e autorização do Banco de Moçambique.

3. A conta bancária básica ou simplificada não pode ter um saldo superior a três salários mínimos do sector bancário e nem permitir quaisquer operações, quer diárias quer mensais, acima desse montante.

4. A conta bancária básica deve conceder, no mínimo, ao titular:

- a)* serviços relativos à abertura e gestão da conta;
- b)* titularidade de cartão de débito e pré-pago, neste último por aceitação expressa do cliente;
- c)* acesso à movimentação da conta bancária, através de caixas automáticas, serviço de banca electrónica e móvel, agentes bancários e agências da instituição de crédito;

- d) operações de depósitos, levantamentos, pagamentos de bens e serviços, débitos e transferências intrabancárias e interbancárias nacionais;
- e) outros serviços estabelecidos pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 22

(Obrigatoriedade de disponibilidade de conta bancária básica ou simplificada)

Todas as instituições de crédito devem disponibilizar a todos os interessados ou clientes, a conta bancária básica ou simplificada e sem necessidade de depósito inicial, salvo se, nesta última situação, for por vontade do interessado ou cliente.

ARTIGO 23

(Prestação de serviços mínimos)

1. Para efeitos do disposto no número 4 do artigo 21 da presente Lei, as instituições de crédito observam as condições legais e regulamentares estabelecidas, em matéria de deveres de informação e observam os mais elevados padrões de qualidade e eficiência exigidos para os serviços bancários no geral.

2. As instituições de crédito não podem atribuir aos serviços prestados à conta bancária básica ou simplificada características que resultem em condições mais restritivas para a sua utilização.

ARTIGO 24

(Acesso à conta bancária básica ou simplificada)

1. Podem ter acesso à conta básica ou simplificada, somente pessoas singulares, numa instituição de crédito à sua escolha ou, nos casos em que já sejam titulares de uma conta com depósitos à ordem, através da conversão dessa conta bancária em básica ou simplificada.

2. As instituições de crédito utilizam, para efeitos de abertura ou conversão de conta básica ou simplificada, documentos contratuais que façam referência expressa à sua finalidade, mediante a colocação, em lugar de destaque, da expressão conta bancária básica ou simplificada.

ARTIGO 25

(Abertura de conta bancária básica ou simplificada)

1. Para efeitos de abertura de conta bancária básica ou simplificada, o interessado ou cliente pode apresentar apenas um documento de identificação válido na República de Moçambique.

2. A abertura de conta bancária básica ou simplificada depende da celebração de contrato ou adenda ao contrato de abertura de conta, caso o cliente já seja titular de uma conta com depósitos à ordem ou a prazo junto da mesma ou outra instituição de crédito.

ARTIGO 26

(Titularidade)

1. O interessado ou cliente pode ser titular apenas de uma conta bancária básica ou simplificada e em uma única instituição de crédito.

2. Na conta bancária básica ou simplificada pode ocorrer a co-titularidade, até ou no máximo, duas pessoas.

3. A co-titularidade pode ser solicitada no momento da abertura ou conversão da conta bancária, ou a posterior, podendo a instituição de crédito recusar a abertura, conversão ou aditamento do novo titular, caso uma das pessoas que tenha solicitado a co-titularidade não reúna os requisitos estabelecidos na presente Lei.

4. Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo, o titular de conta bancária geral pode ser titular de uma conta

básica ou simplificada, desde que um dos co-titulares da mesma seja uma pessoa singular com idade igual ou superior a 60 anos.

5. O interessado deve declarar nos impressos de abertura ou conversão em conta básica ou simplificada ou em documento anexo que não é titular de outra conta com depósito, incluindo uma conta básica ou simplificada, e que autoriza a instituição de crédito a confirmar junto de qualquer entidade pública ou privada legalmente autorizada a disponibilizar a informação solicitada.

6. Para efeitos do número 5 da presente Lei, o Banco de Moçambique promove a centralização dos elementos informativos respeitantes à conta bancária básica ou simplificada, os quais podem ser facultados às instituições de crédito ou outras entidades sujeitas a sua supervisão.

7. O interessado que declarar informações que não correspondem a verdade, incorre no crime de falsificação, nos termos do Código Penal, devendo a instituição de crédito comunicar previamente sobre tal facto ao interessado ou ao cliente.

ARTIGO 27

(Conversão da conta bancária com depósito à ordem em conta básica ou simplificada)

1. A conta bancária já existente pode ser convertida em conta básica ou simplificada, mediante solicitação do interessado.

2. A conversão em conta básica ou simplificada pode ainda ocorrer:

- a) por encerramento da conta geral à ordem domiciliada em outra instituição de crédito;
- b) por conversão directa da conta com depósito à ordem em conta bancária básica ou simplificada, mediante a celebração de uma adenda ao contrato de abertura de conta.

3. A conversão da conta à ordem em conta bancária básica ou simplificada não pode acarretar custos para os respectivos titulares.

4. O cliente ou interessado que tiver uma ou mais contas numa ou mais instituições de crédito, cujas características sejam de conta básica deve optar pela manutenção de apenas uma conta básica na instituição de crédito à sua escolha.

5. Aplica-se o disposto nos artigos 24, 25, 26 e 28 da presente Lei, com as necessárias adaptações, à conversão da conta com depósito à ordem em conta bancária básica ou simplificada.

ARTIGO 28

(Recusa de abertura de conta bancária básica ou simplificada)

1. As instituições de crédito só podem recusar a abertura de conta bancária básica ou simplificada, se:

- a) à data do pedido de abertura de conta, o interessado for titular de uma ou mais contas bancárias, incluindo a conta básica ou simplificada e não as encerrar;
- b) o interessado recusar a emissão da declaração prevista no número 5 do artigo 26 da presente Lei;
- c) o Banco de Moçambique ou qualquer outra entidade pública ou privada legalmente permitida, confirmar o uso de uma conta bancária que não esteja encerrada em nome do interessado;
- d) se verificarem as demais situações previstas na lei ou estabelecidas pelo Banco de Moçambique.

2. No caso de recusa de abertura de conta básica ou simplificada, a instituição de crédito comunica imediatamente ao interessado, por escrito e de forma gratuita, sobre os motivos que justificaram a recusa.

3. É expressamente proibido às instituições de crédito:

- a) exigir às pessoas singulares que solicitam a abertura de conta bancária básica ou simplificada, documentos, impressos ou comprovativos, fora dos termos e condições previstos na presente Lei, assim como os estabelecidos pelo Banco de Moçambique;
- b) condicionar a abertura de conta bancária básica ou simplificada à aquisição de quaisquer produtos ou serviços adicionais.

4. Sem prejuízo do disposto nos números 1, 2 e 3 do presente artigo, a instituição de crédito que proceder a abertura de uma conta bancária básica ou simplificada pode resolver o contrato, no caso de verificar que o titular possui uma conta bancária, incluindo a conta básica ou simplificada.

5. A instituição de crédito notifica, por escrito, com antecedência mínima de 10 dias, o titular da conta sobre a resolução do contrato, podendo exigir o pagamento de comissões e despesas associadas à uma conta bancária geral.

6. As comissões e despesas referidas no número 5 do presente artigo podem ser automaticamente debitadas da conta, havendo saldo positivo, devendo tal facto, ser expressamente comunicado ao cliente e, caso este não aceite receber a comunicação, ao Banco de Moçambique.

ARTIGO 29

(Concessão de crédito)

1. As instituições de crédito não podem oferecer, explícita ou implícita, quaisquer facilidades de descoberto associadas à conta básica ou simplificada.

2. Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo, o Banco de Moçambique pode, por Aviso, estabelecer os termos e condições para a concessão de crédito aos titulares de conta básica ou simplificada.

ARTIGO 30

(Dever especial de informação)

1. As instituições de crédito devem:

- a) divulgar, publicamente, nas suas agências e agentes bancários, as condições de contratação e manutenção das contas bancárias básicas ou simplificadas;
- b) informar os seus clientes da possibilidade de conversão da actual conta bancária geral em conta básica ou simplificada e os respectivos pressupostos daquela conversão.

2. O Banco de Moçambique estabelece, por Aviso, a informação que deve ser divulgada pelas instituições de crédito, incluindo a forma e demais elementos necessários.

ARTIGO 31

(Moeda aplicável)

1. A conta bancária básica ou simplificada só pode ser aberta e movimentada em moeda nacional.

2. Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo, podem ser efectuadas remessas familiares nos termos da legislação cambial.

ARTIGO 32

(Protecção de dados e consulta)

1. Sem prejuízo do disposto no número 5, do artigo 26 da presente Lei, pode ser efectuada a consulta e partilha de dados entre as instituições de crédito somente para a confirmação

ou não da existência ou da titularidade de conta bancária geral ou de conta básica ou simplificada por parte da pessoa interessada.

2. A instituição de crédito deve obter autorização por escrito do interessado ou cliente para proceder a consulta junto de outras instituições de crédito, assim como de outras entidades.

3. A informação deve ser solicitada e confirmada por escrito, ainda que, electronicamente, no mesmo dia.

4. A instituição solicitada só pode conceder informação depois da instituição solicitante submeter, ainda que electronicamente, o documento de autorização do cliente.

5. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, todos os dados ficam sujeitos ao sigilo bancário.

ARTIGO 33

(Publicação periódica)

O Banco de Moçambique pode efectuar, para efeitos estatísticos, a publicação periódica do número de contas bancárias básicas ou simplificadas abertas e encerradas, assim como outras matérias ao abrigo do disposto na presente Lei, pelos meios que julgar convenientes, incluindo, a sua página de *Internet*.

ARTIGO 34

(Regulamentação de conta bancária básica ou simplificada)

1. Compete ao Banco de Moçambique estabelecer as operações, assim como regulamentar as matérias inerentes à conta bancária básica ou simplificada.

2. Para efeitos do número 1 do presente artigo, o Banco de Moçambique estabelece o regime de taxas e comissões, assim como outros encargos aplicáveis à conta bancária básica ou simplificada, incluindo a gratuitidade ou redução.

SECÇÃO IV

Depósito bancário

ARTIGO 35

(Modalidades de depósito bancário)

1. O depósito bancário pode revestir as seguintes modalidades:

- a) depósito à ordem;
- b) depósito com pré-aviso;
- c) depósito à prazo;
- d) depósitos constituídos em regime especial.

2. Para efeitos da presente Lei, considera-se:

- a) depósito à ordem, aquele que é exigível pelo titular a todo o tempo;
- b) depósito com pré-aviso, aquele que é exigível pelo titular depois de comunicar, por escrito e livremente determinada entre as partes, com a antecedência fixada no contrato;
- c) depósito à prazo, aquele que é exigível pelo titular no fim do prazo para o qual foi constituído, podendo, a instituição de crédito consentir, nas condições acordadas, a sua mobilização antecipada;
- d) depósito constituído em regime especial, aquele que é criado com finalidade específica e que pode conceder determinados benefícios.

ARTIGO 36

(Emissão de documento comprovativo)

1. Na data de constituição dos depósitos, as instituições de crédito devem proceder à emissão de um documento comprovativo do depósito efectuado.

2. Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo, para os depósitos a prazo, as instituições de crédito devem proceder à emissão de um título nominativo que pode ser disponibilizado em formato electrónico, mediante acordo com o cliente.

ARTIGO 37

(Reversão dos valores de depósito)

1. Revertem à favor do Estado os valores depositados em instituição de crédito quando, no prazo de 10 anos, as respectivas contas não tenham sido movimentadas, ou ainda, quando os seus titulares ou beneficiários não hajam manifestado, por qualquer modo legítimo e inequívoco, o seu direito sobre tais valores.

2. Nos seis meses antes do fim do prazo referido no número 1 do presente artigo, a instituição de crédito deve entrar em contacto com os titulares das contas bancárias, mediante a realização das seguintes diligências:

- a) notificação na própria pessoa, seu representante legal, incluindo os herdeiros e/ou liquidatários;
- b) notificação, por carta registada, com aviso prévio de recepção;
- c) notificação por editais ou anúncios;
- d) notificação por correio electrónico;
- e) notificação por outros meios legalmente permitidos.

3. É aplicável o regime processual relativo à herança jacente para a reversão do valor referido no número 1 do presente artigo.

ARTIGO 38

(Regulamentação do depósito bancário)

O Banco de Moçambique pode estabelecer, por Aviso, outros elementos, assim como os demais aspectos relativos aos depósitos bancários, inclusive os termos e condições de outros depósitos bancários não previstos no artigo 35 da presente Lei.

CAPÍTULO III

Protecção do Consumidor

ARTIGO 39

(Princípio do tratamento favorável)

1. As cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao cliente.

2. Sempre que o cliente apresentar uma reclamação decorrente de algum serviço ligado a uma ou mais contas bancárias, presume-se que a mesma é procedente, cabendo o ónus da prova em contrário à instituição de crédito.

ARTIGO 40

(Denúncia do contrato)

1. O cliente pode denunciar o contrato no prazo de sete dias úteis, a contar da data da sua celebração.

2. Sempre que ocorrer a situação descrita no número 1 do presente artigo, a instituição de crédito deve proceder à devolução, na totalidade, do valor depositado, havendo, e sem custos ou encargos de qualquer natureza.

ARTIGO 41

(Direitos do cliente)

1. O cliente tem, entre outros, direito a:

- a) exigir o cumprimento dos contratos emergentes da relação com a instituição de crédito;

- b) submeter ao Banco de Moçambique reclamações decorrentes da violação da presente Lei por parte das instituições de crédito no qual é titular de conta bancária;

- c) obter o documento no qual autoriza o descoberto na sua conta bancária, independentemente da modalidade.

2. O cliente tem a faculdade de apresentar à instituição de crédito reclamação por escrito, com fundamento na violação de normas imperativas da presente Lei ou regulamentação do Banco de Moçambique, assim como dos termos contratualmente estabelecidos, devendo a instituição de crédito responder no prazo estabelecido pelo Banco de Moçambique.

3. Na falta de resposta por escrito no prazo referido no número 1 do presente, considera-se que a instituição de crédito assume a culpa e reconstitui a situação reclamada pelo cliente num prazo não superior a 30 dias.

4. Sempre que numa determinada conta bancária for admitida ou concedida a facilidade de descoberto, a instituição de crédito deve comunicar por escrito ao cliente.

ARTIGO 42

(Deveres do cliente)

1. Constituem, entre outros, deveres do cliente:

- a) cumprir e respeitar integralmente os contratos celebrados;
- b) comunicar à instituição de crédito todas as alterações que se verificarem com os seus dados pessoais ou outros disponibilizados;
- c) proceder à actualização da informação disponibilizada à instituição de crédito;
- d) comunicar ao Banco de Moçambique, as situações anómalas decorrentes da violação da presente Lei.

2. Para efeitos do disposto nas alíneas b) e c), do número 1 do presente artigo, as instituições de crédito devem possuir o formulário de dados e de actualização, determinado pelo Banco de Moçambique.

3. A informação referida na alínea c), do número 1 do presente artigo, pode ser captada através de meios electrónicos ou biométricos.

CAPÍTULO IV

Supervisão

ARTIGO 43

(Supervisão)

Compete ao Banco de Moçambique efectuar a supervisão das matérias contidas na presente Lei.

ARTIGO 44

(Poder de emitir regulamentos, instruções e recomendações)

1. O Banco de Moçambique pode aprovar regulamentos, emitir recomendações ou instruções específicas no âmbito da presente Lei, assim como exercer todas as acções necessárias para o seu cumprimento.

2. A falta de cumprimento das instruções emitidas pelo Banco de Moçambique no âmbito da presente Lei, constitui crime de desobediência nos termos da Legislação Penal, sem prejuízo das contravenções aqui previstas.

CAPÍTULO V

Regime Sancionatório

SECÇÃO I

Contravenções

ARTIGO 45

(Direito aplicável)

As contravenções previstas na presente Lei regem-se pelas disposições nela contidas e, subsidiariamente, pela Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e pela Legislação Penal e Processual Penal.

ARTIGO 46

(Contravenções gerais)

1. Constituem contravenções gerais, puníveis com multa entre 80 a 150 salários mínimos:

- a) a falta de disponibilização ao cliente de informação sobre os termos do contrato ou sua proposta de contrato de forma clara e facilmente legível;
- b) a falta ou omissão de comunicação para o conhecimento completo, efectivo e na íntegra por parte do cliente das cláusulas contratuais da abertura de conta, assim como dos actos subsequentes;
- c) a falta de identificação, nos documentos contratuais e impressos, da conta bancária como sendo conta básica ou simplificada;
- d) a violação dos deveres de informação estabelecidos na presente Lei;
- e) a falta de emissão de documento comprovativo para o cliente por constituição de depósitos;
- f) a falta de reconstituição da situação reclamada e procedente a favor do cliente fora do prazo legalmente estabelecido;
- g) a violação dos preceitos imperativos constantes da presente Lei e demais legislação que rege a matéria, incluindo os normativos do Banco de Moçambique.

2. Os actos que constituem contravenção em legislação diversa, caso a multa seja mais grave, é esta a aplicável, ainda que averiguada e instruída ao abrigo da presente Lei.

3. O valor das multas descritas no número 1 do presente artigo, é reduzido à metade do mínimo e máximo caso as instituições de crédito sejam operadores de microfinanças ou o infractor seja pessoa singular.

ARTIGO 47

(Contravenções especialmente graves)

1. Constituem contravenções especialmente graves, puníveis com multa entre 100 a 400 salários mínimos:

- a) a abertura de conta bancária sem a solicitação expressa do cliente;
- b) a inserção nos contratos de cláusulas qualificadas pela Lei como inexistentes;
- c) a abertura de conta bancária de menor sem prévia intervenção do seu representante legal ou Curador de Menores;
- d) o bloqueio da conta bancária sem observância de alguma prerrogativa legal para o efeito;
- e) o cativo de saldo que não seja decorrente de transacções do cliente que careçam de compensação com outra instituição de crédito ou outra entidade legalmente permitida, bem como por determinação de entidade competente nos termos da legislação aplicável;

- f) a cessação da relação bancária nos termos da presente Lei, sem a disponibilização ao cliente de documento escrito, ainda que submetido por via electrónica;
- g) a recusa de abertura ou disponibilidade da conta básica ou simplificada de forma gratuita;
- h) a recusa de conversão de conta bancária já existente em conta básica ou simplificada, ou, havendo co-titularidade, fora da situação prevista no número 4 do artigo 26 da presente Lei;
- i) a não prestação de informação escrita ao interessado sobre os motivos que justificaram a recusa de abertura de conta básica ou simplificada;
- j) a não disponibilização dos serviços mínimos que integram a conta básica ou simplificada;
- k) a atribuição à conta básica ou simplificada de características específicas que resultem em condições mais restritivas para a sua utilização do que as previstas na presente Lei;
- l) a exigência de pagamento de comissões, despesas ou outros encargos nos casos em que a lei ou regulamentação do Banco de Moçambique proíba a sua cobrança, reduza ou estabelece como gratuita;
- m) a oferta, explícita ou implícita, de facilidades de descoberto, associada à conta básica ou simplificada, assim como a concessão de crédito fora dos casos consagrados na presente Lei;
- n) a inobservância da protecção de dados e consulta nos termos estabelecidos no artigo 32 da presente Lei;
- o) a exigência, ao interessado, de elementos adicionais para abertura de conta básica ou simplificada para além do estabelecido na presente Lei ou pelo Banco de Moçambique;
- p) o condicionamento da abertura de conta básica ou simplificada, ou de conversão de conta já existente em conta básica ou simplificada, à aquisição de produtos ou serviços adicionais.

2. É aplicável às contravenções previstas no presente artigo, o disposto nos números 2 e 3 do artigo 46 da presente Lei.

ARTIGO 48

(Sanções acessórias)

1. Podem ser aplicadas, cumulativamente com as multas, as seguintes sanções acessórias:

- a) publicação pelo Banco de Moçambique da sanção aplicada;
- b) reparação da imagem do cliente pelo meio e forma fixada pelo Banco de Moçambique.

2. A publicação referida na alínea a), do número 1 do presente artigo, pode ser efectuada pelos meios julgados convenientes pelo Banco de Moçambique, incluindo na sua página de *Internet* e às expensas do infractor.

ARTIGO 49

(Determinação do salário mínimo aplicável para as multas)

Para efeitos da determinação do valor das multas, o salário mínimo aplicável é o do sector bancário.

ARTIGO 50

(Destino das multas)

As multas constituem receita do Estado, competindo ao Governo definir a percentagem a reverter para o Banco de Moçambique e para o Fundo de Garantia de Depósitos.

SECÇÃO II

Competência de averiguação e instrução do processo

ARTIGO 51

(Competência do Banco de Moçambique)

1. Compete ao Banco de Moçambique a averiguação das contravenções previstas na presente Lei, bem como a instrução dos respectivos processos e a aplicação das correspondentes sanções.

2. São subsidiariamente aplicáveis à averiguação e instrução dos processos contravencionais, as disposições previstas na Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

SECÇÃO III

Impugnação judicial

ARTIGO 52

(Interposição de recurso)

1. As decisões condenatórias por contravenções previstas na presente Lei são susceptíveis de recurso para o Tribunal Judicial de Província onde tiver ocorrido a infracção.

2. O recurso deve ser interposto no prazo de 10 ou 15 dias, a partir da data de conhecimento pelo arguido, quando seja pessoa colectiva ou singular, respectivamente.

3. O recurso tem efeito meramente devolutivo.

4. O recurso só tem efeito suspensivo quando o arguido deposita, por instrução do Banco de Moçambique, a importância da multa aplicada numa instituição de crédito que capta depósito, salvo se os valores apreendidos se mostrarem suficientes para o efeito.

5. No caso de pessoas singulares, o recurso tem efeito suspensivo, desde que o arguido deposite a metade do valor da multa.

ARTIGO 53

(Decisão do juiz)

1. O Juiz, colhido o parecer do Ministério Público, pode decidir, por despacho, quando não considere necessária a audiência de julgamento, pelo arquivamento do processo, a absolvição do arguido, a manutenção ou a alteração da condenação.

2. Em qualquer circunstância, o Juiz deve fundamentar a sua decisão, fazendo referência aos elementos de facto e ao Direito aplicado.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 54

(Casos omissos e regime subsidiário)

1. Os casos omissos são regulados pelas normas que regem a actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras e pela legislação comercial e civil que não forem contrárias às regras e princípios da presente Lei.

2. Podem ser adoptados os usos bancários que não forem contrários à presente Lei, desde que não sejam penalizadores ao cliente.

ARTIGO 55

(Situações existentes)

1. Os depósitos a prazo existentes à data da entrada em vigor da presente Lei mantêm-se sujeitos ao regime aplicável na data da sua constituição.

2. As contas bancárias existentes devem adequar-se ao regime previsto na presente Lei, no prazo de 180 dias a contar da sua entrada em vigor.

3. Os clientes já titulares de contas bancárias, devem ser titulares do NUIB nos termos fixados pelo Banco de Moçambique.

4. As instituições de crédito devem adequar-se ao estabelecido na presente Lei, no prazo de 180 dias a contar da sua entrada em vigor.

ARTIGO 56

(Competência regulamentar)

1. Compete ao Governo regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 dias, a contar da data da sua entrada em vigor.

2. Excepcionalmente, atribui-se ao Banco de Moçambique a prerrogativa de regulamentar matérias da sua competência.

ARTIGO 57

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 26 de Outubro de 2022. — A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 23 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Anexo**Glossário**

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

A

Abertura de conta – contrato pelo qual uma instituição de crédito inicia uma relação jurídico-bancária com uma ou várias pessoas (clientes).

B

Bloqueio de conta bancária – imobilização ou suspensão de conta bancária, impossibilitando o titular de movimentar o saldo disponível e de obter quaisquer informações, assim como o seu encerramento.

C

Cativo do saldo de conta bancária – imobilização parcial ou total do saldo da conta bancária, sem implicar a paralisação de outras operações, tais como a obtenção de extracto.

Cliente – pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, titular de uma ou mais contas bancárias.

Conta bancária – acto pelo qual é estabelecido, entre a instituição de crédito e o cliente, o processo de lançamento a crédito e a débito de todos os movimentos efectuados, expressos em unidades monetárias correntes, incluindo o registo de outras operações.

Conta bancária básica ou simplificada – conta especial de depósito à ordem, que pode ter uma componente de poupança, titulada somente por pessoa singular e que disponibiliza os produtos e serviços consagrados na presente Lei.

Crédito – contrato pelo qual uma instituição de crédito, agindo a título oneroso, coloca ou promete colocar fundos à disposição de uma outra entidade contra a promessa de esta os restituir na data de vencimento ou contrai, no interesse da mesma, uma obrigação por assinatura, incluindo o crédito estabelecido por meio de desembolso de financiamento por instituições autorizadas a exercer actividades ligadas às finanças participativas, que inclui uma ferramenta ou instrumento num sistema não baseado em juros.

D

Depósito bancário – contrato pelo qual uma instituição de crédito recebe fundos de um cliente, ficando com o direito de deles dispor para os seus negócios e assumindo a responsabilidade de restituir outro tanto, com ou sem juro ou ainda outras formas de remuneração, no prazo convencionado ou a pedido do depositante, incluindo os recebidos por instituições de crédito autorizadas a exercer actividades ligadas às finanças participativas, estabelecido por meio de contrato sob o qual aqueles são recebidos com base em participação nos lucros e prejuízos da instituição ou sem juros ou retorno.

E

Encerramento de conta bancária – cessação do contrato de abertura de conta, bem como dos demais contratos inerentes a este, promovida pelo titular da conta, pela instituição de crédito ou por decisão judicial transitada em julgado.

F

Facilidade de descoberto – contrato pelo qual uma instituição de crédito permite ao titular de conta bancária dispor de fundos que excedem o saldo da conta bancária.

M

Movimentação de conta bancária – operação de débito ou de crédito do saldo disponível na conta bancária.

S

Saldo disponível – corresponde ao valor existente e que pode ser livremente movimentado pelo titular.

Saldo contabilístico – corresponde ao valor resultante dos movimentos a crédito e a débito efectuados nas contas bancárias, que pode ou não corresponder ao saldo disponível.

T

Titular de conta bancária – pessoas singulares ou colectivas com personalidade jurídica ou entes sem personalidade jurídica, mas abrangidos pela Lei.

U

Ultrapassagem de crédito – descoberto aceite expressamente pela instituição de crédito, que, por essa via, permite ao titular de conta bancária dispor de fundos que excedem o saldo da sua conta bancária.